

TESTAMENTO DE EMERGÊNCIA E A PANDEMIA DA COVID-19

EMERGENCY WILL AND THE COVID-19 PANDEMIC

EDGARD AUDOMAR MARX NETO

Doutor e Mestre em Direito Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito UFMG.
emarx@direito.ufmg.br

Laura Souza Lima e Brito

Doutora e Mestre pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo – USP. Professora do Centro Universitário Uni-BH. Advogada em Belo Horizonte.
laura@laurabrito.com.br

Recebido em: 30.05.2020
Aprovado em: 07.01.2021

ÁREA DO DIREITO: Civil

RESUMO: O presente artigo analisa as restrições causadas pela pandemia da Covid-19 como circunstância excepcional a autorizar a elaboração do testamento de emergência prescrito no artigo 1.879 do Código Civil brasileiro. Para tanto, fez-se levantamento das origens do instituto na legislação brasileira, revisão bibliográfica da doutrina especializada em testamento e pesquisa jurisprudencial sobre a aplicação do mencionado dispositivo legal pelos tribunais pátrios. Ainda, foi feito levantamento das normas sanitárias que orientam o comportamento durante a pandemia para verificação da possibilidade ou não da elaboração de testamento em outra modalidade. Por fim, foi analisada a classificação do testamento de emergência como testamento excepcional e a consequente necessidade de prazo de caducidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das sucessões – Testamento – Testamento particular – Testamento de emergência – Pandemia.

ABSTRACT: This article analyzes the restrictions caused by the Covid-19 pandemic as an exceptional circumstance to authorize the preparation of an emergency will as prescribed in article 1,879 of the Brazilian Civil Code. Therefore, the origins of the institute in Brazilian legislation were surveyed, a bibliographic review of the specialized doctrine in wills has been reviewed and jurisprudential research on the application of the mentioned legal provision by the national courts has been made. In addition, a survey of health regulations to guide behavior during the pandemic was made to verify the possibility of preparing a will in another modality. Finally, the classification of the emergency will as an exceptional will and the consequent need for an expiry date was analyzed.

KEYWORDS: Succession law – Will – Holographic will – Emergency will – Pandemic.

Assim, a orientação mais segura diante da caracterização das circunstâncias excepcionais será compreender o prazo de 90 dias, em regra e por similitude, como limite máximo para produção de efeitos do testamento emergencial, que deve ser substituído por uma forma ordinária com a maior brevidade possível, a partir do momento que seja possível (ou não seja indesejável) a utilização das formas ordinárias.

7. NOTAS FINAIS

Diante das recomendações sanitárias para o controle da pandemia causada pela Covid-19, entende-se que se trata de circunstância excepcional que autoriza a elaboração de um testamento de emergência.

Sabe-se que não há um impedimento definitivo de que as pessoas façam testamento de outra forma que o sem testemunhas. Mas há um grande inconveniente e, em alguns casos, imprudência, na lavratura de testamento público ou termo do testamento cerrado ou na convocação de testemunhas para a leitura do testamento particular.

Não se exige que a pessoa esteja com os sintomas da infecção pelo coronavírus, internada ou mesmo infectada. O risco, no caso, vem do próprio anúncio do fenômeno pandêmico e não de um diagnóstico pessoal.

O requisito de excepcionalidade do testamento de emergência não pode ser uma impossibilidade radical, pois estaria essa modalidade de testamento adstrita aos exemplos pitorescos: o homem que fez seu testamento em cativo após sequestro, o alpinista preso pela avalanche, a pessoa que, sozinha em um CTI, à beira da morte, lembra-se de testar.

A pandemia da Covid-19 está assolando o mundo, isolando as pessoas e causando reflexões sobre a vida e o patrimônio. Por sua vez, o ordenamento jurídico brasileiro tem instrumento que soluciona a pretensão de testar em respeito aos cuidados sanitários exigidos pela pandemia: o testamento de emergência prescrito no art. 1.879 do Código Civil.

A inclusão dessa espécie testamentária no Código Civil de 2002 – novidade em relação a 1916 – deve ser aproveitada como instrumento hábil e conveniente de declaração de última vontade neste momento vivido pela humanidade. Inclusive porque sua origem histórica remonta às modalidades testamentárias pensadas para período de peste.

Para assim declarar sua última vontade, o testador deverá, então, cumprir apenas três formalidades: (i) declarar na cédula as circunstâncias especiais que exigiram aquele modo de declaração da última vontade; (ii) escrever de próprio punho; e (iii) assinar.

A declaração do contexto no testamento merece atenção especial, conforme se viu da análise da jurisprudência pátria. Isso, porque, além da excepcionalidade da situação sanitária atual, é preciso que ela seja declarada como razão da opção daquele modo de testamento. E mais, importa personalizar a excepcionalidade da situação:

fazer constar se é idoso, se pertence a algum grupo de risco para Covid-19, os motivos de preocupação, as razões pelas quais as pessoas em sua companhia física não podem testemunhar o ato. Nesse sentido, a anotação das circunstâncias é muito importante para que não pareça um testamento particular sem as solenidades legais.

O testamento de emergência deve ser escrito, no sentido físico, pelo testador, ainda que se valha de opinião e recomendações de pessoas de sua confiança para formalizar a vontade que é sua. Por fim, deve numerar e assinar todas as páginas ou, ao menos, rubricar as iniciais, assinando a final.

Essa espécie de testamento se vale muito mais da existência de elementos externos para o seu cumprimento. Nesse caso, informações sobre o testamento valem não só para a sua interpretação, mas também para a confirmação de sua existência, localização e liberdade na qual foi elaborado. Nada que estiver fora do testamento pode ser considerado como tal. Mas, nesse caso, em que o testador está isolado e guarda consigo um testamento de que não há qualquer registro (como no testamento particular, a certidão obtida junto ao Colégio Notarial Brasileiro será negativa), são valorizados especialmente os elementos externos à sua elaboração.

Passada as medidas de isolamento social, os testadores de emergência, caso queiram, deverão confirmar sua declaração de última vontade por uma das formas ordinárias de testamento. Isso, porque o peso do contexto não pode ser ignorado e a declaração contida no testamento de emergência faz sentido naquelas circunstâncias e, estando ultrapassadas, o ato deve ser tido como perdido.

Em interpretação sistemática com o prazo de caducidade dos testamentos especiais, o testamento de emergência só poderá ser confirmado se a morte do testador acontecer no prazo de até 90 dias após a declaração do fim da calamidade de saúde pública, ou seja, no contexto da circunstância excepcional (não necessariamente por causa dela). O testamento do art. 1.879 do Código Civil, apesar de localizado na seção do testamento particular, no capítulo das formas ordinárias do testamento, é modalidade extraordinária de negócio testamentário, aproximando-se dos testamentos especiais, cuja essência é o isolamento, a dificuldade e a excepcionalidade das circunstâncias, bem como a caducidade.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMADA, Ney de Mello. Notas sobre interpretação de testamento. *Lex*, n. 121, 1989.
- ANTONINI, Mauro. Do direito das sucessões. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil comentado*. 3. ed. Barueri: Manole, 2009.
- ASCENSÃO, J. Oliveira. A teoria geral do negócio jurídico e o negócio testamentário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. XLIV, n. 1 e 2, 2003.

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: sucessões*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1944. v. 6.
- BORDA, Alejandro; BORDA, Delfina M.; BORDA, Guillermo J. *Manual de derecho privado*. Buenos Aires: La Ley, 2009.
- CAHALI, Francisco José. Direito das sucessões. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CARVALHO DE MENDONÇA, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947. v. 23.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014.
- CHAVES, Carlos Fernando Brasil. *Direito sucessório testamentário: teoria e prática do testamento*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. *Curso didático de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7.
- FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Tabelionato de Notas II: atos notariais em espécie*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Do direito das sucessões. In: FUJITA, Jorge Shiguemitsu et al. *Comentários ao Código Civil: artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas sobre testamento particular excepcional. *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano IX, n. 43, ago.-set. 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Formas ordinárias de testamento. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil: do direito das sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 21.
- MALAURIE, Philippe; BRENNER, Claude. *Les successions: les libéralités*. Paris: LGDJ, 2014.
- NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

- PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória legislativa do Código Civil: tramitação no Senado Federal*. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 3.
- PRETTO, Cristiano. *Autonomia privada e testamento: liberdade e limite no direito de testar no Código Civil de 2002*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.
- SIMÃO, José Fernando. Do direito das sucessões. In: SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876. v. 2.
- TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Veneslau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- VELOSO, Zeno. *Direito civil: temas*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- VELOSO, Zeno. Do direito das sucessões. In: FIÚZA, Ricardo (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- VELOSO, Zeno. Testamento: noções gerais; formas ordinárias. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXXI, n. 112, jul. 2011.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Nulidades do testamento. Revogação e caducidade. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 58, 2000.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. O testamento particular no Código Civil de 2002. *Repertório de Jurisprudência IOB*, n. 22, v. III, 2007.
- VII JORNADA DE DIREITO CIVIL. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Disposições testamentárias: forma e conteúdo, de Carolina Eichemberger Rius – *RDPriv* 105/237-265 (DTR\2020\10157).

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- Conteúdo exclusivo Web: JRP\2020\1179538.

Veja também Legislação relacionada ao tema

- Art. 1.879, do Código Civil (LGL\2002\400).